



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 001/2021

De 09 de março de 2021.

Concede às entidades sem fins lucrativos isenção do pagamento de taxas para obtenção do alvará de localização e funcionamento.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam as entidades sem fins lucrativos devidamente constituídas, isentas do pagamento de taxas para obtenção do alvará de localização e funcionamento.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO

PREFEITO

APROVADO	<i>led</i>
Em	<i>11</i> de <i>05</i> de <i>2021</i>
<i>Eduardo Marcel Pereira de Lima e Lima</i>	
Eduardo Marcel Pereira de Lima e Lima PRESIDENTE	

12/03/2021
[Signature]
Dioclecio Soares Cardoso
Diretor Geral



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO

APROVADO

Em 11 de 05 de 2021

MENSAGEM Nº 001/2021

Eduardo Marcel Pereira de Lima e Lima
PRESIDENTE

De 09 de março de 2021.

SENHOR PRESIDENTE
SENHORES VEREADORES,

É com satisfação que cumprimentamos os Ilustres Membros dessa Egrégia Câmara de Vereadores, oportunidade em que comunicamos o envio de Projeto de Lei, fruto de sugestão apresentada pela Vereadora Marlene Alves de Farias através de Indicação nº001/2021, que sugere a concessão de isenção de taxas de alvará de funcionamento para as Associações, Federação das associações, Sindicatos, Templos Religiosos e demais Entidades Filantrópicas de caráter assistencial beneficente e sem fins lucrativos no Município de Porto da Folha/SE.

Segundo indicação, muitos serviços deixam de ser executados por voluntários, em face da imensurável formalidade legal para se executar quaisquer tipos de atividades. Em razão da grande necessidade social apresentada pela população portofolhense e a impossibilidade do Município de Porto da Folha não conseguir atender às demandas da população, bem como, a má distribuição de renda, produzindo uma série de problemas sociais, notadamente nas comunidades carentes surgem as entidades sem fins lucrativos, com o objetivo de auxiliar essas comunidades que se dispõe a ajudar à população necessitada, em áreas como educação, cultura, esporte, capacitação para o trabalho, entre outras atividades. Porém, nem todas essas entidades conseguem desempenhar de forma satisfatória as suas atividades, em razão da falta de verbas e de apoio do governo ou de voluntários. Assim, como forma de diminuir os encargos destas instituições, propomos a isenção do pagamento da taxa para a concessão do alvará de localização e funcionamento das entidades sem fins lucrativos.

Diante do exposto, submetemos o citado Projeto de Lei à elevada apreciação dos Senhores Vereadores, solicitando sua apreciação e aprovação.

Atenciosamente,


MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO
PREFEITO



CÂMARA MUNICIPAL de Porto da Folha

Estado de Sergipe

PARECER JURÍDICO n.º 01/2021

De 03 de maio de 2021

APROVADO

Em 11 de Maio de 2021

Eduardo Marcel Pereira de Lima e Lima
PRESIDENTE

I – RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal oficiou esta Assessoria Jurídica a respeito da legalidade na tramitação do Projeto de Lei ° 01/2021 – Que concede às entidades sem fins lucrativos isenção de pagamento de taxas para obtenção do alvará de localização e funcionamento .

É o suscito relatório.

II – ANÁLISE

O presente projeto de lei tem como objetivo isentar as entidades sem fins lucrativos do pagamento de taxas para obtenção do alvará de localização e funcionamento no âmbito do município de Porto da Folha/SE .

A matéria em discussão neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante, regras previstas no art. 30, inciso I da Constituição da República.

Artigo 30- "Compete aos Municípios":

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL de Porto da Folha

Estado de Sergipe

Ademais, a própria Lei Orgânica do Município trata sobre o assunto no disposto nos artigos 22, I e art. 28, II, vejamos:

Art. 22 – Cabe ao Município no exercício de sua autonomia:

I - Organizar – se juridicamente, decretar as leis, atos e medidas de seu peculiar interesse;

Art. 28 – São tributos com competência municipal:

I – (...)

II – Taxas;

APROVADO 102
na modalidade
Em 11 de Agosto de 2011
Eduardo Marcel Pereira de Lima e Lima
PRESIDENTE

Ressaltando ainda, que a iniciativa do Projeto de Lei em análise foi devidamente atendida, vez que compete ao Prefeito Municipal propor iniciativas de leis que tratem da isenção de taxas dos serviços públicos, conforme disposto art. 88, XIV da Lei Orgânica do Município, vejamos:

Art. 88 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - (...)

XIV – Administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e arrecadação de tributos;

Assim, a presente propositura em tramitação nesta Casa de Leis, obedece ao requisito da Autoria, encontra amparo no seio da Carta Republicana e Lei Orgânica, tramitando da forma estabelecida no texto magno municipal, portanto, dentro da legalidade.



CÂMARA MUNICIPAL de Porto da Folha

Estado de Sergipe

III - CONCLUSÃO

Desta forma, essa Assessoria Jurídica **OPINA** pela legalidade da tramitação da matéria legislativa, em face de inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer, mesmo contrário ao projeto, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo melhor Juízo é o nosso Parecer.

Porto da Folha/SE. 03 de maio de 2021.

JOÃO BOSCO FREITAS LIMA

ASSESSOR JURÍDICO

OAB/SE. 2927

APROVADO <u>por</u>
<u>UNANIMIDADE</u>
Em <u>10</u> de <u>05</u> de <u>2021</u>
<u>[Assinatura]</u>
Eduardo Marcel Pereira de Lima e Lima PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA
ESTADO DE SERGIPE

Parecer 001/2021

IV- CONCLUSÃO

Desta forma, essa Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final **OPINA** pela legalidade da tramitação da matéria legislativa, em face de inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Sala das comissões, Porto da Folha/SE, 11 de maio de 2021.

Franksaine de Sousa Freitas

Franksaine de Sousa Freitas
Presidente da Comissão

Evelberks Laurentino da Silva

Evelberks Laurentino da Silva
Relator da Comissão

Solano Loureiro Feitosa

Solano Loureiro Feitosa
Membro da Comissão

APROVADO <i>sol</i>
UNANIMIDADE
Em <i>11</i> de <i>maio</i> de <i>2021</i>
<i>[Signature]</i>
Eduardo Marcel Pereira de Lima e Lima PRESIDENTE